



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424163

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2091081-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

-- decisão monocrática n. 35.433 --

Agravo de Instrumento n. 2091081-25.2025.8.26.0000

Agravante: Bianca de Souza Ferreira

Agravado: Itapeva Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados

Comarca: São Paulo — Foro Central — 1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Paula Regina Schempf Cattán

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA

— Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal — Preenchimento — Necessidade para concessão da gratuidade processual:

— Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual.

RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto da respeitável decisão copiada a fls. 76 que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita combinada com obrigação de fazer ajuizada por Bianca de Souza Ferreira contra Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à autora.

Alega a agravante que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Ressalta que para a concessão do benefício não é necessária a miserabilidade da parte.

Argumenta que o fato de ter constituído advogado não pode ser considerado indício de boa situação econômica, pois os serviços não foram cobrados.

Aduz que a lei dispõe que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família é suficiente para a concessão do benefício.

Ressalta ter restado comprovado que está desempregada e é isenta de prestar declaração de imposto de renda.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado de preparo por versar sobre os benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 80).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

De início, cumpre registrar que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal prevê que: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos*. Desse modo, tem-se que a concessão do benefício da gratuidade processual não depende apenas do preenchimento isolado do requisito previsto no artigo 98 do Código de Processo Civil, qual seja, a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, a mera afirmação da parte de que não possui condições para suportar as custas e despesas do processo não tem, **por si só**, o condão de autorizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No caso, entretanto, a agravante apresentou elementos no sentido de que efetivamente não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Com efeito, juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho demonstrando que está desempregada, sendo que anteriormente exercia a função de bilheteiro e recebia R\$ 1.400,00 por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mês (fls. 36). Foram apresentados, ainda, extratos da conta bancária (fls. 37/39), em que se verifica módica movimentação bancária em abril de 2023 e nenhuma movimentação em junho de 2023 (mês anterior à distribuição da ação).

Constata-se também que a autora está dispensada de prestar declaração de imposto de renda (fls. 40/42) e o **C. Superior Tribunal de Justiça** já entendeu, em mais de uma oportunidade, que a percepção de renda inferior ao limite de isenção do Imposto de Renda, como é o caso do agravante, autoriza a presunção de hipossuficiência financeira. Confira-se, a esse propósito, o seguinte Aresto, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido¹.

De somenos importância, a constituição de advogado particular, já que a observância à capacidade postulatória deriva da lei, sendo insuficiente, por si só, a exteriorizar sinais de riqueza, em especial por não ter o condão de afastar a hipossuficiência econômico-financeira que restou comprovada pelos demais elementos de prova. É o que preleciona o **artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil**: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do § 2º, do referido dispositivo.

Logo, comporta reforma a r. decisão de origem.

II. Ante o exposto, por meu voto **dá-se provimento ao recurso**, para o fim de conceder os benefícios da gratuidade da justiça à agravante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que

¹ AGRG no RESP nº 1282598/RS – Relator Ministro Humberto Martins – 2ª Turma do STJ – DJE 02/05/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator